

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, da lavra da Sr. Deputado Airton Faleiro, que objetiva dispor sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste, alterando o art. 4º da Lei 7.827, de 1989 – Lei que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO; o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Como justificativa, o autor declarou:

“A chamada “economia criativa” constitui uma das principais fronteiras da economia do futuro. Em lugar de um trabalho mecânico típico da era fordista de relações de trabalho, a nova economia é cada vez mais intensiva em “criatividade”.



O site do SEBRAE traz uma definição interessante sobre o que seria essa “ economia criativa”: “é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico”. (...0

Nosso propósito com este projeto de lei é acrescentar os empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como elegíveis a se beneficiar dos recursos destes fundos constitucionais. Como a economia criativa se torna cada vez mais relevante como indutor do desenvolvimento no mundo e no país não faz sentido que se limite seu raio de ação quando se trata de alavanca para a correção de desequilíbrios regionais.”

O projeto de lei sob exame recebeu despacho de tramitação da Presidência da Casa, datado aos 22 de dezembro de 2020, distribuindo-o às comissões: de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; para o estudo de seu mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para que se manifeste quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, por fim, a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do estatuído no art. 54, I do nosso Regimento Interno.

A proposição estava sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II; e o regime de tramitação é o ordinário, de acordo com o art. 155, inciso III, tudo do nosso Regimento Interno.

Aos 22 de março de 2023, a proposição recebeu novo despacho da Presidência com o seguinte teor:

“Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de



Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, revejo o despacho de distribuição aposto... "...para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução."

Na primeira comissão de mérito, a de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Dep. João Daniel, em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 9 de novembro de 2022.

Mesma sorte teve o projeto de lei na segunda comissão de mérito: a de Desenvolvimento Econômico – que aprovou a matéria seguindo relatório e voto proferido pelo Deputado Augusto Coutinho na sessão deliberativa extraordinária do dia 2 de agosto de 2023.

Já na Comissão de Finanças e Tributação a proposição recebeu parecer da lavra da Deputada Camila Jara, que concluiu pela:

“Não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21 de agosto de 2025, foi aprovado requerimento de urgência, transferindo a matéria para a competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Conforme o determinado pelo despacho de tramitação da Presidência da Casa, cabe-nos analisar, nesta Comissão, apenas os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Não há dúvida de que a matéria é da competência legislativa da União, já que a Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, inciso III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, inciso VIII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, inciso IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, inciso I, letra “c”) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

A Constituição também estabelece que cabe ao Congresso Nacional se manifestar sobre as matérias de competência legislativa da União (art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*) e inexistente reserva de iniciativa (*contrario sensu* ao §1º do art. 61, - todos da Constituição Federal de 1988 em sua atual redação).

No que diz respeito à juridicidade, podemos repetir o que já declarou o relator na comissão de mérito:

“Atualmente a Lei 7.827, de 1989 restringe o uso dos recursos dos referidos fundos em atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, ou para beneficiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica nas respectivas regiões.



O projeto, ao incluir um novo inciso ao art. 4º da Lei 7.827/1989, abriria a possibilidade de aplicação dos recursos dos referidos fundos em empreendimentos relacionados à economia criativa.

A economia criativa abrange um grande conjunto de atividades, tais como Arquitetura, Artes Cênicas, Artesanato, Artes Visuais, Design, Moda, Música, entre outros. Como se percebe, muitos itens desse rol exemplificativo não encontrariam respaldo na atual redação da Lei 7.827/1989 para o uso de recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento. Por exemplo, a produção artesanal não estaria abarcada pelos setores agropecuário, mineral, industrial ou agroindustrial previstos na norma e, portanto, em tese, não estaria apta a acessar os recursos dos aludidos fundos.”

Assim sendo, além de não vislumbrarmos na proposição qualquer afronta a qualquer princípio ou preceito constitucional, também não encontramos na proposição qualquer ofensa ao nosso Ordenamento Jurídico, visto como um todo sistemático. Pelo contrário, a proposição adequa-se plenamente ao desiderato constitucional de combate às desigualdades regionais e valorização do trabalho humano.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, proposição, de maneira geral, atende ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 1998, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.733, de 2020.

É como votamos.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2026-5493

Apresentação: 04/05/2026 11:48:31.960 - PLEN
PRLP 1 => PL 4733/2020

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261476492800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

